

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVI - CUIABÁ Segunda Feira, 02 de Abril de 2007 Nº 24565

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Autor: Tribunal de Justiça

Introduz nos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso o Juiz Leigo e Conciliador, como Auxiliares da Justiça, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais do Estado haverá, se necessário, um Juiz Leigo e um Conciliador.

**Art. 2º** Os Juízes Leigos e os Conciliadores são particulares que colaboram com o Judiciário na condição de Auxiliares da Justiça, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício, sendo credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, admitida uma única prorrogação.

**Art. 3º** Os Juízes Leigos serão escolhidos, mediante teste seletivo e com ordem de aprovação, dentre advogados, preferencialmente residentes na Comarca do Juizado, com mais de cinco anos de experiência profissional, que não exerçam quaisquer atividades político-partidárias, não sejam filiados a partido político e não representem órgão de classe ou entidade associativa.

**Art. 4º** Salvo exceção legal ou situação excepcional da Comarca ou termo dela, os conciliadores serão selecionados mediante teste seletivo e com ordem de aprovação, exclusivamente entre bacharéis ou acadêmicos de Direito que estejam regularmente matriculados em Universidades ou Faculdades Públicas ou Particulares, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 3º ano ou 5º semestre.

**Art. 5º** O credenciamento dos Juízes Leigos e Conciliadores será considerado automaticamente prorrogado, por igual período, se, dentro de trinta (30) dias do vencimento do prazo estipulado no art. 2º desta lei complementar, não for publicado o ato de descredenciamento.

**Art. 6º** O Tribunal de Justiça credenciará, para cada unidade jurisdicional, Juízes Leigos e Conciliadores em número suficiente para atender a demanda, de acordo com a necessidade dos serviços.

**Art. 7º** Os Juízes Leigos e Conciliadores poderão ser descredenciados antes do término do biênio, segundo conveniência motivada do Tribunal de Justiça.

**Art. 8º** No Juizado Especial Cível, ao Juiz Leigo, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, é facultado o poder de dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas e apreciá-las; dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica; adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime; e presidir audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** A decisão do Juiz Leigo, para sua validade e eficácia, depende da homologação do Juiz Togado.

**Art. 9º** No Juizado Especial Criminal, ao Juiz Leigo, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, é facultado promover a conciliação nas ações privadas e públicas condicionadas, bem como a composição dos danos e intermediar transação penal, após a proposta elaborada pelo Ministério Público, sendo-lhe vedado, entretanto, homologar acordos e proferir atos decisórios.

**§ 1º** Havendo conciliação ou composição dos danos civis, reduzidas a termo, o Juiz Leigo as encaminhará ao Juiz de Direito para homologação, e em não sendo obtidas, segue-se na forma prescrita pelo art. 75, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**§ 2º** É vedado ao Juiz Leigo, no âmbito do Juizado Especial Criminal, proferir sentenças, decretar prisão, resolver incidentes, executar penas ou exercer qualquer outra atividade privativa do Juiz de Direito.

**Art. 10** Os Juízes Leigos e Conciliadores receberão abono variável mensal, de cunho puramente indenizatório, pelas suas atuações em favor do Estado.

**§ 1º** Os Juízes Leigos farão jus a até 2 (duas) UPF/MT por sentença de mérito proferida e a até 1 (uma) UPF/MT por sentença sem julgamento de mérito ou acordo em audiência.

**§ 2º** Os Conciliadores farão jus a até 1 (uma) UPF/MT por conciliação positiva.

**Art. 11** O Conselho da Magistratura estabelecerá, por provimento, os valores e o teto máximo mensal do abono variável destinado a cada Juiz Leigo e Conciliador.

**Art. 12** Os Juízes Leigos ficam sujeitos, no que couber, aos deveres éticos dos magistrados e às normas relativas aos impedimentos, suspeições, faltas e sanções disciplinares.

**Art. 13** O efetivo desempenho da função de Juiz Leigo, ininterruptamente, durante mais de 2 (dois) anos, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas no Poder Judiciário.

**Art. 14** As regras para seleção dos Juízes Leigos e Conciliadores serão fixadas em provimento do Conselho da Magistratura.

**Art. 15** Os Juízes Leigos e Conciliadores serão submetidos a cursos e treinamentos obrigatórios, na forma regulada por provimento do Conselho de Magistratura.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Administração  
SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA  
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso  
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97  
FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: [Acesse o Portal E-Mato Grosso](http://www.iomat.mt.gov.br)  
[www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br) [www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

### Silval da Cunha Barbosa

Governador do Estado em exercício

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil .....	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Militar .....	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral .....	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda .....	Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado .....	Sírio Pinheiro da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural .....	Nelso Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia .....	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social .....	Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo .....	Pedro Jamil Nadaf
Secretário de Estado de Infra-Estrutura .....	Vilceu Franciso Marchetti
Secretário de Estado de Educação .....	Luiz Antônio Pagot
Secretário de Estado de Administração .....	Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde .....	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social .....	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado .....	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente .....	Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer .....	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura .....	João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia .....	Francisco Tarquinio Daltro
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos .....	Cloves Felicio Vettorato
Secretaria Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais .....	Flávia Maria Barros Nogueira

**Art. 16** Os Juízes Leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, durante o período de credenciamento.

**Art. 17** O Tribunal de Justiça poderá credenciar profissionais que necessitar para as atividades auxiliares de entrega da prestação jurisdicional, através da sistemática fixada pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 255, de 27 de outubro de 2006.

**Art. 18** Os Juízes Leigos, os Conciliadores e os profissionais credenciados nos termos do artigo anterior, na condição de autônomos, responderão pelas contribuições providenciárias, devendo, mensalmente, fazer prova da regularidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**Art. 19** Ficam extintos os cargos de Conciliador, Símbolo PJNS, existentes atualmente na estrutura do Poder Judiciário, a partir de suas vacâncias.

**Art. 20** O subsídio do Juiz Substituto corresponderá a 80% (oitenta por cento) do subsídio do Juiz de Direito de 1ª Entrância, fixado nos termos da Lei Complementar nº 242, de 17 de janeiro de 2006.

**Parágrafo único.** Durante o estágio probatório, o Juiz Substituto não perceberá verbas indenizatórias e auxílio para aquisição de obras técnicas, exceto ajuda de custo para mudança e diárias.

**Art. 21** As despesas com verbas indenizatórias devidas aos órgãos, servidores e colaboradores do Judiciário, inclusive as decorrentes da execução desta lei complementar, serão suportadas pelas verbas orçamentárias próprias do Poder Judiciário e do Funajuris.

**Art. 22** O décimo terceiro salário, o auxílio para aquisição de obras técnicas, a gratificação de férias e a transformação delas em pecúnia, quando devidas ao magistrado, corresponderão a um subsídio mensal da Entrância ou Instância respectiva, incluídas as verbas indenizatórias.

**Art. 23** Quando disponibilizado veículo oficial de representação ao magistrado, será abonado valor mensal fixo para as despesas com os insumos e manutenção do automotor.

**Parágrafo único.** O uso do veículo oficial veda a percepção da verba indenizatória do auxílio-transporte.

**Art. 24** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de abril de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

SILVAL DO COUTO BARBOSA  
GARCÍAS ESCRIU DE LIMA  
OMERTEZ FEDORO DE OLIVEIRA  
VÉMOS JERUS DE MAGALHÃES  
WALDIN JULIO TEIS  
JOÃO ANTÔNIO CUAMBO MALHEIROS  
SERGIO PINHEIRO DA SILVA  
NELDO EGON WEIRICH  
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA  
INÊS MARIA NADAF  
WILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
LUIZ ANTONIO PAGOT  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR  
AUGUSTINHO MORA  
LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN  
JOSE CARLOS DIAS  
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA  
FRANCISCO TARGUINHO DALTRIO

## DECRETO

Decreto nº 144, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

**Convoca a II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 101.863/2007-CCV,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica convocada a II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, a realizar-se nos dias 12 e 13 de julho de 2007, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania e Assistência Social e do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, com o objetivo de analisar e repartir os princípios e diretrizes aprovados na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

**Art. 2º** A II Conferência de Políticas para as Mulheres adotará o seguinte temário:

I – análise da realidade brasileira: social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade na perspectiva da implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II – avaliação das ações e políticas propostas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sua execução e impactos;

III – participação das Mulheres nos espaços de Poder.

**Art. 3º** A II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres será presidida pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania e Assistência Social ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania e Assistência Social expedirá, mediante portaria, o regimento da II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres.

**Parágrafo único.** O regimento disporá sobre a organização e funcionamento da II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, inclusive sobre o processo democrático de escolha de suas delegadas ou delegados.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 02 de Abril de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

SILVAL DO COUTO BARBOSA  
Governador do Estado em exercício

ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA  
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assist. Social

Decreto nº 145, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

**Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 23.780/2006, da Secretaria de Estado de Educação,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Indígena Paihitwara"**, que funcionará na Aldeia Uirapuru, no Município de Paranatinga/MT.

**Art. 2º** A unidade escolar ora criada oferecerá a Educação Básica das séries iniciais ao Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2007, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Unidade Escolar, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o artigo 1º deste Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de abril de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

SILVAL DO COUTO BARBOSA  
Governador do Estado em exercício

EDIZ ANTONIO PAGOT  
Secretário de Estado de Educação

Decreto nº 146, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

**Homologa decreto que prorroga os efeitos do art. 3º, Parágrafo único do Decreto Municipal nº 080/2006 que declarou Situação de Emergência no Município de Comodoro/MT.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento no § 1º do art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, na Resolução nº 03, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e

Considerando o contido no Decreto Municipal nº 010/2007, do Prefeito da cidade de **Comodoro/MT**, que prorrogou os efeitos do artigo 3º, Parágrafo único do Decreto Municipal 080/2007, que declarou Situação de Emergência no referido município,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica homologado o Decreto Municipal nº 010, de 21 de fevereiro de 2007, do Prefeito Municipal de **Comodoro/MT**, que prorroga por 90 (noventa) dias o prazo da declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, especificamente nas áreas descritas no Decreto Municipal nº 080, de 27 de novembro de 2006.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de abril de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN  
Secretário de Estado do Meio Ambiente